



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 11.497/2025

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025

### EMENTA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025. ALTERA O §9º DO ART. 147, E ART. 147-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica oriunda do Poder Executivo, que propõe a alteração do §9º do art. 147, e art. 147-A da lei Orgânica do Município.
2. Constam nos autos, anexo à aludida Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Mensagem dirigida aos membros do Poder Legislativo, demonstrando o motivo da protocolização da proposição.
3. Em 19/11/2025 estes autos foram a mim distribuídos.
4. É o relatório. Passo à fundamentação jurídica.

### II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria-Geral Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

### III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE FORMAL

7. É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.

8. Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

9. A proposição em apreço dispõe sobre a alteração do §9º do art. 147 e art. 147-A da lei Orgânica do Município, matéria esta de competência legislativa municipal, conforme previsto no art. 29, *caput*, da CF/88, o qual transcreve-se *ipso litteris*:

[CF/88] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

10. Quanto à legitimidade para a propositura de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, esta é concorrente, *ex vi* do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, conforme a seguir demonstrado:

Art. 45 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1998)

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

11. Desta forma, considerando que proposição foi subscrita pelo Chefe do Poder Executivo, um dos legitimados, inexiste vício de constitucionalidade formal por iniciativa.

12. Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de **Emenda à Lei Orgânica**, tendo em vista que se pretende alterar o texto da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança.

13. Quanto ao *quórum* de votação, este é de 2/3 (dois terços), devendo ser votada em *dois turnos*, conforme previsto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 45 (...)

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)

14. Quanto ao processo de votação, este é **nominal** (art. 246, § 3º do RI). *Vide* disposição normativa citada:

Art. 246 São dois os processos de votação:

I – simbólico;

II - nominal.

(...)

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

II - votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

III - votação das proposições, quando houver algum Vereador impedido de votar, para efeito de quórum, bem como quando o Vereador, por motivo de saúde, não possa levantar-se.

15. Desta forma, não havendo vícios de natureza formal e impedimentos





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

regimentais, a aprovação desta proposição fica condicionada a deliberação do plenário, observando-se o *quórum* legal supracitado.

16. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

#### **IV. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL**

17. É cediço que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se à compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.

18. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

19. Conclui-se, portanto, que há compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

20. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

#### **V. SUGESTÃO DE EMENDAS**

21. Sugere-se o oferecimento de emendas à proposição pelas razões a seguir mencionadas.

22. Ao analisarmos a redação da proposição como um todo, inclusive a mensagem que a acompanha, concluímos que o propósito do Autor é alterar os prazos de envio de projetos orçamentários (PPA, LDO e LOA). Vejamos trecho da Mensagem:

(...) Busca o presente Projeto de Lei estabelecer novos prazos para envio dos projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Orçamentárias e Orçamentos anuais. Com essa proposta, o objetivo é que o executivo tenha tempo hábil para elaboração de peças orçamentárias condizentes com a realidade do Município.

(...)

23. Ocorre que se a proposição for aprovada com sua redação original, excluirá o parágrafo único do art. 147-A da Lei Orgânica, que não trata sobre prazo de elaboração de leis orçamentárias. Vejamos:

Art. 147-A (...)

Parágrafo Único. Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecidas no art. 29-A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 7% (sete por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro do ano anterior e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo. independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do poder Legislativo e o orçamento geral do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

24. Portanto, sugere-se a elaboração de emenda modificativa do art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, passando a constar a seguinte redação:

Art. 2º O *caput* do art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança — ES passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147 – A. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento sua respectiva proposta orçamentária até o dia 30 de setembro de cada ano, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais



estabelecidos a esse respeito.

.....”

(NR)

25. Também sugere-se a alteração da redação do art. 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, substituindo a expressão “Esta Lei” por “Esta Emenda à Lei Orgânica”, por ser tecnicamente adequada.

## VI. TÉCNICA LEGISLATIVA

26. A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República<sup>1</sup>.

27. No caso em exame, uma vez atendidas as sugestões de emendas constantes no tópico anterior, podemos afirmar que houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98<sup>2</sup>, pois a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

---

<sup>1</sup> Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

<sup>2</sup>

<sup>3</sup> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

28. Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98<sup>3</sup>, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

29. Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98<sup>4</sup>.

30. Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I do art. 11<sup>5</sup>, pois as disposições normativas formas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

31. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

---

<sup>3</sup> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

<sup>4</sup>

<sup>5</sup> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

<sup>5</sup>

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

## VII. DA CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, observando-se os apontamentos atinentes ao quórum de deliberativo de aprovação (dois terços) e aos turno de votação (dois turno, com mínimo de 10 dias entre eles).

33. Foram sugeridas a apresentação de emendas à proposição (parágrafos 24/25)

34. Remeto os autos, na forma do art. 54, II e III do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Orçamento (art. 58 do RI), devendo posteriormente tramitar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 57 do RI).

35. É o parecer.

Boa Esperança/ES, 25 de novembro de 2025.

**ADRIEL DE SOUZA SILVA**  
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO  
Matrícula nº 146  
OAB/ES nº 23.709



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003400350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003400350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em **25/11/2025 14:57**

Checksum: **4B8BACC3A8DFC0E7DD18E5C24E47A9989569632A72A260420728282C42351D23**



---

Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003400350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.